

05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01943591

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 580.027-5/2-00, da Comarca de SÃO PAULO-EXEC.FISCAL, em que é agravante LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA sendo agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE SAMPAIO e ANTONIO C. MALHEIROS.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARREY UINT
Presidente e Relator

49
3666 MU



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 3.666

Agravo de Instrumento nº 580.027.5/2

Comarca: SÃO PAULO

Agravante(s): LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Fiscal. Penhora de créditos referente a precatório vencido e não pago pela Fazenda do Estado. Admissibilidade (artigo 156, II do CTN). Agravo provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra r. decisão acostada às fls. 88 que indeferiu substituição de penhora por precatórios vencidos e não pagos, mantendo leilão dos bens penhorados.

Alega Le Garage Indústria e Comércio de Roupas Ltda. a possibilidade da substituição pleiteada.

Deferido o efeito suspensivo/ativo (fls. 109/110) houve comunicação ao MM Juiz (fls. 119).

Contra-minuta às fls. 121/124.

Foi determinada a apresentação de certidão atualizada com a prova da existência do precatório (fls. 125).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A Agravante cumpriu a determinação às fls.
129/130

É o relatório.

A compensação dos precatórios é disciplinada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil, sendo recepcionada pela legislação tributária, no artigo 156, II do CTN.

Com o mesmo entendimento, Hugo de Brito Machado (O Direito de Compensar e o artigo 170-A do CTN, in Grandes questões atuais do direito tributário, 5º vol, São Paulo: Dialética, 2001) diz:

*"Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que à Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa de tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste precisamente na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição, e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a idéia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir."
() A exclusão da compensação, de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também e especialmente do amparo da moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote, nela ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber os nossos créditos sem pagar os nossos débitos."*

Extrai-se a conclusão, portanto, que não pode permanecer é o constante inadimplemento que hoje se vê por parte dos Entes Federados pelo não pagamento de seus precatórios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O mesmo entendimento verifica-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Rondônia, à qual o Supremo Tribunal Federal deu total improcedência:

CONSTITUCIONAL PRECATÓRIO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO ESTADO DECORRENTE DE PRECATÓRIO CF, art 100, art 78, ADCT, introduzido pela EC 30, de 2002 I - Constitucionalidade da Lei 1142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000 II - ADI julgada improcedente " (ADI 2851/RO- RONDÔNIA, Rel Min Carlos Velloso, julgado pelo Tribunal Pleno em 28/10/2004).

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COMPENSAÇÃO

(.)

Não obstante curvar-me à jurisprudência pacificada em sentido oposto, por isso que o PIS só é compensável com a mesma contribuição, ressalvo meu ponto de vista no sentido de que o advento da lei 9430/96 com os respectivos Decretos 2138/97 e Instruções Normativas SRF 21/97 e 73/97, reforçadas pelo novel espírito inaugurado pela emenda 30 de 13-9-2000 (art 78 ADCT) que permitiu essa forma de extinção do crédito tributário até mesmo mediante a compensação de precatórios não liquidados, revela inequívoca postura ideológica tributária no sentido de admitir a compensação entre tributos e contribuições ainda que de espécies diferentes bem como de créditos de um contribuinte com o débito de outro () (RESP 391400, MIN LUIZ FUX, T1, DJU 29 04 2002, P 190)

Ainda, neste Tribunal:

Agravo de Instrumento nº 580.027.5/2 voto nº 3.666



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EXECUÇÃO FISCAL – Nomeação à penhora - Crédito decorrente de precatório, cedido pelo originário credor - Recusa da Fazenda - Descabimento - Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido

Al nº 650 656-5/7-00 - São Paulo - Execuções Fiscais - Sexta Câmara de Direito Público, Relator Evaristo dos Santos, julgado em 17 09 2007

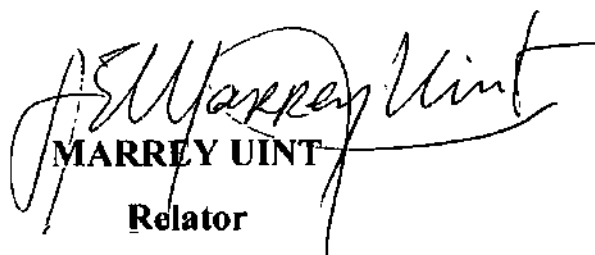
A Fazenda do Estado tem deixado de cumprir as condenações judiciais que determinam o pagamento de quantias pelo Poder Público, numa verdadeira afronta ao direito do credor e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

O Estado, em uma espécie de “*devo. não nego, pago quando puder*”, afronta a Carta Magna, debocha das sentenças judiciais e do próprio Poder Judiciário, incentivando a inadimplência oficial, mas ao executar, escolhe (ainda que a indicação esteja no rol dos bens penhoráveis) o bem com maior liquidez para satisfazer mais rápido o seu crédito.

Está havendo uma inversão de valores absoluta nos critérios da Administração.

A Agravante comprovou ser cessionária dos direitos creditórios oferecidos para compensar seu débito (fls. 129/130).

Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a penhorabilidade dos precatórios oferecidos, deferindo-se a substituição pretendida.


MARREY UINT
Relator

Agravo de Instrumento nº 580.027.5/2 voto nº 3.666